

Lei n.º 26.

de 10 de dezembro de 1955

Ratifica o Convênio Nacional Estatística Municipal e lhe dá execução.

O povo do Município de Senhora do Remédios, por seus representantes

le dector e em seu nome ^{José Paulo de Assis} sancio
na a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aprovada e ratificada, no seu
conjunto e em cada uma de suas partes,
para produzir todos os efeitos, no que toca
ao governo do Município, o convenio anexo
a presente lei, assinado na Capital do Estado
em 10-IX-942, entre a União Federal, e
presentada pelo Instituto Brasileiro de Geogra-
fia e Estatística, o Estado de Minas Gera-
is e todos os seus municípios, tendo em
vista assegurar permanentemente, em todo o
país, a uniformidade e perfeita execução da
estatística geral brasileira, bem assim, em
particular, a normalidade dos levantamen-
tos que devem servir de base, a organização
de segurança Nacional, segundo o disposto
no Decreto-Lei Federal nº 4181, de 10 de
Abril de 1952.

Art. 2º - Para constituir a contribuição do Mu-
nicipios destinada aos serviços estatísticos na-
cionais de caracter nacional digo Municipal,
bem assim aos registros, pesquisas e realizações
necessárias a segurança Nacional, e coordenação
das com as atividades do Instituto Brasileiro
de Geografia e Estatística (I. B. G. E.), fica
criada, na forma e condições da o imposto
adicional de diversos, cobrado em todo
o território Municipal em selo especial,
forneado pelo mesmo Instituto.

§ 1º - O imposto a que alude este artigo
será de (R\$ 0,10) por lufino (R\$ 1,00)
ou fração de lufino, do valor dos bilhetes

de entrada a ele sujeito.

§ 2º. Ficam sujeitos a cobrança do tributo, para os fins do convênio de Estatística Municipal, os espetáculos, os espetáculos de qualquer gênero de diversão, que se realizarem em teatros, cinematógrafos, cine-teatros, circos, clubs, danças, sociedades, parques, campos, ou em qualquer outro locais acessíveis ao público por meio de entrada paga.

§ 3º. Os selos especiais para cobrança de parte do imposto de diversos, atribuída pelo convênio ao T.B.G.E. e destinada ao custeio do sistema nacional de serviços de estatística municipal, serão apenas os bilhetes de ingresso vendidos ou operados pelo empresário, proprietário, arrendatário, ou qualquer pessoa individual ou coletivamente responsável por qualquer dos estabelecimentos, casas ou lugares a que se refere o parágrafo precedente.

§ 4º. Os bilhetes de entrada para espetáculos ou exibições sujeitos ao imposto previsto neste artigo, serão impressos e deverão constar de duas partes destacáveis e numeradas seguidamente. Serão em fitados em talões, o destaque da parte destinada ao espectador só se dará no momento da respectiva aquisição, ficando proibida a venda de bilhetes que não obedecer a esta norma.

§ 5º. O selo será apenas no sentido horizontal do bilhete, abrangendo as duas partes, e com o cabeçalho sobre o canhoto, de modo a

Paulo de Castro

ser dividido no ato do destaque da parte que o espectador deve receber e entrega ao porteiro.

§ 6.º O selo deverá ser utilizado previamente antes do destaque do bilhete, por meio do canudo, cujos dados indicam a data do espetáculo a exhibir.

§ 7.º A aquisição de selos para os bilhetes de ingresso, bem assim dos bilhetes com os selos já impressos (quando adotados), terá lugar na Agência arrecadadora designada pelo S. B. G. E. na forma do art. 9.º, alínea b. da Lei. Tal aquisição será efetuada por meio de guias assinadas pelo responsável ou seu representante, as quais conterão a especificação da quantidade de selos a adquirir e receberão o competente número de ordem, devendo ser visadas pelo chefe de Estatística ou quem suas vezes fizer. Essas guias a 1.ª via ficarão poder da Agência Municipal de Estatística, para fins de fiscalização e tomadas de contas e a 2.ª via será apresentada à Agência arrecadadora, que fará o fornecimento e a respectiva cobrança, obtendo do comprador, no mesmo documento, o competente recibo.

§ 8.º É expressamente proibida a venda ou permuta de selos entre os proprietários, empresários, arrendatários, ou quaisquer responsáveis pelos Clubes, sociedades, casas ou lugares de diversões, sendo-lhes assegurada toda via indenização de importância dos selos não utilizados, uma vez feitas as restituições, com as mesmas formalidades prescritas.

na alínea precedente.

§ 9.º As sociedades ou casas de comércio, de qualquer espécie, que funcionarem com entradas pagas, são obrigadas ao uso de um livro no qual serão registadas por data de vendas, ou exhibição, os selos adquiridos, os selos em pregados e os selos resgatados, assim como a numeracao do primeiro e ultimo impresso vendido. O livro de entradas conterá termos de abertura e encerramento, assinado pela empresa, firma ou sociedade, e receberá o visto do agente municipal de Estatística. O livro poderá ser substituído, em espetáculos avulsos, ou em pequenas séries, por mapas diários, manuscritos ou datilografados.

§ 10. A fiscalização do imposto de diversas espécies compete aos fiscaes da Prefeitura e aos funcionários de agencias municipal de Estatística. A fiscalização verificará sempre o livro ou mapas de entradas, assim como o numero de espectadores presentes a cada sessão ou espectáculo, examinando se este numero corresponde ao dos impressos utilizados e constantes dos cartões.

§ 11. Por falta ou com prova de infracção no pagamento do imposto destinada ao sistema de Estatística municipal, seja por negligencia do competente selo ou pela pratica de qualquer outra fraude, será imposta a multa de mil Cruzeros (est. 1.000,00). Sem o pagamento ou deposito dessa multa, a ca

a empresa ou sociedade supracitada, não poderá continuar a funcionar. Da importância da multa caberá a metade aos cofres municipais e metade a caixa Nacional de Estatística Municipal.

Art 3º - A Prefeitura Municipal tomará a qual quer tempo as medidas necessárias, tendo em vista o que lhe representar o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em nome do governo federal, ou do governo do estado, por intermédio de qualquer dos órgãos da sua administração, interessados no assunto, a fim de que o Convênio de Estatística Municipal, também fique assegurado fiel e integral execução, por parte do governo e administração do Município.

Art 4º - O Convênio entrará em vigor no Município, na data da publicação desta Lei.

Art 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Dando portanto a todos e quem no conhecimento de execução desta Lei pertencer, que a empresa e facam em paz, tão inteiramente como nele se contém.

Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim, aos 10 de dezembro de 1955.

Jose Paulo de Faria (Prefeito)
Atilio de Faria de (Secretário).